



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2013, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO PAIM, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o *caput* do art. 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para estender o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores deficientes ou que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que ingressaram no serviço público até a edição da referida EC nº 41, de 2003.

Por sua vez, o art. 2º da proposta estabelece o prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional que decorrer da PEC em exame para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procedam à *revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.*





Por fim, o art. 3º veicula a fórmula usual que fixa a data de início da vigência da norma decorrente da aprovação da proposta como sendo a da sua publicação.

Os autores justificam a proposição por entenderem não ser *justo nem razoável que a Constituição reconheça o direito de determinados servidores de se aposentarem sob condições especiais, tendo em vista a sua condição pessoal ou de trabalho, mas, de outro lado, estabeleça que essa aposentadoria dar-se-á em condições desfavoráveis com relação aos demais servidores.*

Alegam que essa situação introduz *uma verdadeira contradição no texto constitucional que resulta em profunda injustiça com aqueles que a Carta buscou proteger.*

Buscam, assim, os autores da PEC a isonomia de tratamento com os que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e se aposentaram por invalidez com os benefícios estabelecidos mediante a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Em setembro de 2014 cheguei a apresentar a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) relatório sobre a PEC em exame (às fls. 11/4 do processado), concluindo com voto favorável à Proposta, com uma emenda, não sendo, contudo, apreciado na Legislatura encerrada naquele ano.

Em outubro de 2014, foi juntado, de ordem da Presidência do Senado Federal, o Relatório Espelho do Processo 417201401401, encaminhado pela Ouvidoria do Senado Federal, pelo qual a cidadã Sônia Auxiliadora de Oliveira solicita a tramitação conjunta da PEC em exame e do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2005 – Complementar, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência*, também de autoria do Senador Paulo Paim, sob a alegação de que *os servidores com deficiência com mais de 20 anos, que são no momento os que mais precisam de aposentadoria, serão duramente prejudicados*, como é o caso da própria solicitante que se enquadra nessa categoria, contando *com 24 anos de trabalho com mobilidade reduzida, tendo já chegado à exaustão.*





No entanto, o referido PLS nº 250, de 2005 – Complementar, já foi aprovado neste Senado Federal em dezembro de 2014 e remetido à Câmara dos Deputados.

A PEC em análise continuou a tramitar na atual Legislatura, incluído na pauta da CCJ, tendo sido, novamente, submetido o nosso relatório a apreciação da referida Comissão com a mesma conclusão do anteriormente apresentado.

Entretanto, decidimos solicitar a retirada da matéria da pauta da CCJ com o objetivo de requerer a tramitação conjunta com a PEC nº 56, de 2014, que *dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências*, tendo como primeira signatária a Deputada Andreia Zito. Revertemos, no entanto, esse pensamento de PECs mediante outro requerimento de nossa autoria, voltando, assim, a tramitar em separado a PEC em exame e distribuída a nós para a emissão de relatório.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a presente análise da proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Cumpramos notar que nada consta da iniciativa que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.





Quanto à solicitação encaminhada pela cidadã indicada acima, não tem amparo regimental a tramitação conjunta de proposta de emenda à Constituição com o projeto de lei do Senado, pois não se pode apensar espécies diferentes de proposições, no caso PEC e PLS. E, cabe notar, ademais, que o referido PLS já foi aprovado nesta Casa e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos que a pretensão dos autores da PEC em exame condiz com o senso de justiça, máxime o princípio da igualdade, ao estender o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores deficientes ou que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que ingressaram no serviço público até a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assim, como ocorreu com as aposentadorias por invalidez, por força da Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

Não obstante o nosso entendimento favorável aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito da PEC, há reparo a fazer quanto à redação proposta pelo seu art. 1º ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, haja vista não haver sentido técnico-jurídico para a expressão “na forma especial”, devendo, assim, ser removida em benefício do aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem qualquer prejuízo, contudo, do alcance normativo do dispositivo alterado. Necessário se faz, portanto, a apresentação de uma emenda de redação com esse objetivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2013, quanto ao mérito, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 54, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou com base nos requisitos e critérios diferenciados definidos nas leis complementares previstas no § 4º do mesmo dispositivo, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15271.81914-26